SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004578-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: S. V. Representações Comerciais Ltda. e outro

Embargado: Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por S.V. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e WAGNER MARÇAL DA SILVA VIEIRA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustentam os embargantes que são proprietários do imóvel localizado na Rua Libório Marino, nº 257, Jardim Nova Santa Paula, objeto da matrícula nº 4762 do CRI local, em virtude de conferência de bens advinda de cisão da empresa Oxpiso Industrial Ltda, como forma de integralização de seu capital social, ato realizado em 26/09/1994 e levado a registro na JUCESP em 24/01/1995, razão pela qual não poderia ser mantida a constrição.

Pela decisão de fls. 75/76, os Embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da Execução Fiscal, quanto ao bem aqui reivindicado.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 85/92), alegando que a cisão importou na constituição de duas empresas: a embargante e Helemar Representações Comerciais, sendo que, no laudo de avaliação dos imóveis não há especificação quanto aos bens que ficaram para cada uma das empresas e a própria embargante não conseguiu até o momento o registro do bem em seu nome. Argumentou, por fim, não serem devidos honorários de sucumbência, em caso de procedência do pedido.

Houve manifestação da executada OXIPISO (fls. 98/96), no sentido do levantamento da constrição.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria de direito e de fato, que não demanda dilação probatória.

O pedido merece acolhimento.

Pelo que consta do Instrumento Particular de Alteração Contratual de Cisão Parcial e de Consolidação do Contrato Social (fls. 29) o embargante Wager Marçal Vieira se retirou da empresa Oxipiso e, nos termos da cisão, ficou pactuado que seriam constituídas duas novas empresas: HELEMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e S.V. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, à qual foi atribuído, como capital social, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fazendo-se referência ao laudo de avaliação.

Pelo laudo de avaliação, o imóvel ao qual foi atribuído este valor é o constante da matrícula de número 4762 (fls. 36) que é o objeto dos autos.

Assim, os embargantes estaria na posse do bem desde 1994, portanto, antes do ajuizamento da ação, sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução mérito e procedente o pedido, para o fim de determinar que seja levantada a penhora que recai sobre o imóvel aqui reivindicado, objeto da matrícula 4762.

Dê-se ciência ao SRI competente, para as providências necessárias.

Pelo princípio da causalidade, condeno a Embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta), uma vez que teve ciência da cisão (fls. 63) e, mesmo assim insistiu na penhora, fazendo com que os embargantes tivessem que ajuizar esta ação.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA